TC 027.754/2008-4
Apensos: 026.440/2016-4, 026.441/2016-0, 026.442/2016-7, 026.443/2016-3, 026.444/2016-0, 026.445/2016-6, 026.446/2016-2 e 026.447/2016-9 (CBEx).
Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Recorrente: Fura Poços Tavares Ltda. - ME (CNPJ 97.407.035/0001-81).
Representante legal: João Marcos de Castro Dias Magalhães, OAB/DF 53.096, e outros (procuração à peça 182, p. 2).
Interessado em sustentação oral: não.
Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Codevasf. Inexecução parcial do objeto ajustado. Contas irregulares. Débito. Recursos de reconsideração não acolhidos. Recurso de Revisão. Vício em ato fiscalizatório não demonstrado. Erro de cálculo. Prejuízo à recorrente não demonstrado. Documento novo insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos. Conhecimento. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Fura Poços Tavares Ltda. (peça 185), contra o Acórdão 8671/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, retificado por inexatidão material no Acórdão 214/2015-TCU-1ª Câmara, transcrito na íntegra abaixo (peças 16 e 85):

> 9. ACÓRDÃO:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.00.02.0087-00, firmado com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, cujo objeto consistia na construção de rede de energia elétrica, perfuração e instalação de poços artesianos e construção de aguadas no Município de Santana/BA.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:
>
> 9.1. julgar irregulares as contas de Aldenice Araújo de Jesus Neves, Antônia Lima de Jesus, Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

9.1.1 Aldenice Araújo de Jesus Neves, Antônia Lima de Jesus e Eletro Serra Ltda.:

Valor	Data
R$ 12.104,55	19/08/2004
R$ 817,53	20/06/2005

9.1.2 Aldenice Araújo de Jesus Neves, Antônia Lima de Jesus e Fura Poços Tavares Ltda.:

Valor	Data
R$ 22.063,40	15/09/2004

9.1.3 Aldenice Araújo de Jesus Neves e Antônia Lima de Jesus:

Valor	Data
R$ 1.038,38	25/05/2004

9.2. aplicar multa de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a Aldenice Araújo de Jesus Neves e Antônia Lima de Jesus, R$ 3.000,00 (três mil reais) a Eletro Serra Ltda., R$ 6.000,00 (seis mil reais) a Fura Poços Tavares Ltda., e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que considerar cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Codevasf, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, por meio do Convênio 2.00.02.0087-00, firmado em 20/12/2002, para a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas, tudo no interior do Município de Santana/BA. O convênio foi celebrado no valor total de R$ 275.000,00, sendo R$ 220.000,00 à conta da concedente e R$ 55.000,00 da convenente (peça 1, p. 22-36).

3. A Codevasf constatou a inexecução de R$ 34.985,48 em serviços, sendo R$ 12.104,55 e R$ 817,53 pagos à empresa Eletro Serra para a execução das redes elétricas e R$ 22.063,40 pagos à empresa Fura Poços Tavares Ltda. para a realização de trabalhos relativos aos poços artesianos (peça 10, p. 45).

4. Chamados pelo Tribunal, somente as empresas contratadas apresentaram defesa (peça 12), permanecendo silentes os demais responsáveis.

5. A Secex/BA considerou as alegações de defesa insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na execução do aludido convênio. Os demais responsáveis foram considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (peça 4, p. 45-56).

6. O Ministério Público/TCU, o Relator original e o Tribunal, em essência, anuíram com o exame precedente para julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação em débito das dirigentes e das empresas citadas, e aplicação de multas a esses responsáveis e aos demais chamados em audiência, nos termos do Acórdão 8671/2013-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 58-59 e peças 15-17).

7. Inconformados, a Sra. Antônia Lima de Jesus e a empresa Fura Poços Tavares Ltda. impetraram recursos de reconsideração (peças 34 e 36), que foram apreciados pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

Acórdão 7.880/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que conheceu dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 79).

8. O Tribunal tornou insubsistente a multa aplicada a Roberto Almeida Maciel, haja vista o falecimento do responsável antes da prolação da decisão condenatória (peça 121).

9. Passa-se ao exame do recurso de revisão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. O Ministro Bruno Dantas admitiu o recurso de revisão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo (peça 189).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação:

11.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) há nulidade no ato de fiscalização do agente da Codevasf;

(b) o alegado erro de cálculo prejudicou a recorrente; e

(c) a nova perícia técnica, junto com novos argumentos, pode demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio.

Da alegada nulidade de ato de fiscalização (peça 185, p. 2 e 8-9)

Argumento

12. A recorrente alega nulidade (ilegitimidade) de todos os laudos técnicos (por vício de motivação) assinados por agente fiscal da Codevasf, que possui forte desavença pessoal com o sócio-administrador da empresa Fura Poços Tavares (peça 185, p. 2 e 8).

13. Aponta parcialidade na conduta do fiscal do convênio, configurado no erro de cálculo do débito. Sustenta a improbabilidade da ocorrência de tal erro porque as contas são realizadas por meio de programa de computador, o que indica a tentativa deliberada de prejudicar a recorrente (peça 185, p. 8).

14. Apresenta documentos oficiais que comprovariam sério desentendimento havido entre o fiscal e o sócio-administrador da recorrente, requerendo a declaração de suspeição do agente, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil (peça 185, p. 8 e 35-42).

15. Sustenta o afastamento da presunção da veracidade dos relatórios emitidos pela mesma pessoa (fiscal do convênio), que teve desentendimento com o sócio-administrador da recorrente (peça 185, p.8).

Análise

16. No presente caso, o erro de cálculo não pode ser considerado vício de motivação. Primeiro, porque não há prova do alegado dolo de prejudicar a recorrente na elaboração da planilha de medição comparativa. Segundo porque o erro de cálculo, como se verá adiante, não interfere na conclusão de que houve pagamento à empresa contratada sem a comprovada contraprestação de serviço. Assim, não há que se falar em nulidade de ato praticado pelo fiscal do convênio.

17. As declarações da peça 185, p. 36-37 e 39-40 não contém nada sobre desavenças. A situação descrita no termo de depoimento de peça 185, p. 41-42 não é suficiente para evidenciar a existência de extrema rixa pessoal entre o fiscal do convênio e o sócio-administrador da empresa recorrente. Eventual desentendimento (divergência) entre pessoas não enseja, necessariamente e de imediato, a eternização de uma contenda.

18. O fato de diversos relatórios terem sido emitidos pelo mesmo fiscal não implica, por si só,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

vício ou insuficiência de provas. Os relatórios de vistoria *in loco* contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não ocorreu nestes autos.

19. O art. 145 do Código de Processo Civil trata da suspeição do juiz, autoridade integrante do Poder Judiciário, condição que não se aplica ao caso em apreço.

20. Assim, não há como acolher a preliminar de nulidade suscitada.

Do alegado erro de cálculo (peça 185, p. 2, 7 e 34)

Argumentos

21. A recorrente alega que a planilha do laudo final da Codevasf apresenta erro de multiplicação da quantidade de itens pelo valor unitário nos campos de ‘Perfuração em 8"’ e ‘Fom/colc. Tubo liso diam. 6"’, resultando na divergência de R$ 3.408,00, sendo R$ 2.400,00 em relação ao primeiro item e R$ 1.008,00 do segundo (peça 185, p. 2, 7 e 34).

Análise

22. Seguem, no que interessa, as informações dos itens de perfuração da planilha de medição comparativa Associação-Codevasf (peça 4, p. 30 e peça 185, p.34):

Item	Discriminação	Convênio	Medição da Associação		Medição da Codevasf	
1.0	Perfurações	Preço un.	atual	total (R$)	campo	total (R$)
1.1	Mobilização	2.000,00	1	2000,00	1	2000,00
1.2	Perfuração em 8”	75,00	82	6.150,00	82	3.750,00
1.3	Perfuração em 6”	74,00	419	31.006,00	419	33.300,00
1.4	Fom/colc. tubo liso 6”	42,00	84	3.528,00	84	2.520,00
1.5	Des.com compressor	40,00	40	1.600,00	40	2.000,00
1.6	Teste de vazão	40,00	48	1.920,0	48	2.400,00
1.7	Cimentação e tampa	120,00	4	480,00	4	480,00
	Subtotal	-	-	46.684,00	-	46.450,00

23. Apesar de as medições da Codevasf coincidirem com as medições da Associação (vide coluna ‘atual’ e ‘campo’), os valores (R$) são divergentes para os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6. Aparentemente, houve um equívoco no preenchimento da coluna ‘campo’ para tais itens ou vice-versa.

24. O recorrente aponta valor avaliado a menor pela Codevasf nos itens 1.2 e 1.4 (R$ 3.750,00 e R$ 2.520,00), mas não revela que os valores dos itens 1.3, 1.5 e 1.6 foram calculados a maior (R$ 33.300,00, R$ 2.000,00 e R$ 2.400,00), cuja soma foi de R$ 3.174,00.

25. Tais observações reforçam o entendimento sobre o lapso ocorrido, que, ressalta-se, não prejudicou a recorrente, considerando que a medição comparativa do item perfurações (subtotal) praticamente se equivaleu (R$ 46.684,00 e R$ 46.450,00), ou seja, a Codevasf validou as perfurações realizadas pela contratada.

26. Desse modo, entende-se que o erro de cálculo não trouxe prejuízo à recorrente.

Da nova perícia técnica sobre a execução física do objeto (peça 185, p. 2-3, 9-13 e 15-32)

27. A recorrente junta ao recurso nova perícia técnica (11/4/2018) para demonstrar a existência de desvio de objeto dos recursos e afastar a tese de dano ao erário (peça 185, p. 2-3, 9-13 e 15-32).

28. Sustenta que parte dos recursos originalmente destinados à localidade de Pau Terra (cuja tentativa de encontrar água foi frustrada com a perfuração de poço seco), após solicitação da associação, foi manejada em melhorias das instalações dos demais poços em proveito da comunidade local (expansão da quantidade de localidades e aumento do fluxo de água), da seguinte forma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

(peça 185, p. 9-10 e 12):

- ampliação na construção das bases de caixa d'água de 12,5 para 16,5 metros (aumento da vazão e do alcance);

- instalação de gerador de energia e bomba submersa no lugar da bomba injetora mancal 2 com vazão de 5m³/hora para nível dinâmico até 70 metros (melhor adequação da instalação à localidade);

- ampliação na tubulação de 4.560 para 5.330 metros (aumento de famílias atentidas);

- ampliação no item instalação de adutora de 50 mm com abertura e reaterro de valas 0,60 prof. x 0,3 larg. (escavações para instalação dos canos);

- redução no item construção de casa de bomba de 5 para 4 (poço seco em Pau Terra).

29. Afirma que tais alterações (não observadas na planilha de medição da Codevasf) resultaram na divergência de R$ 24.951,32, entre o que foi medido pela Codevasf e o efetivamente executado, conforme perícia apresentada (peça 185, p. 10 e 15-32).

30. Sustenta que o remanejamento de recursos, em proveito da população local, é entendido pela jurisprudência do Tribunal como desvio de objeto, sem dano ao erário, sob pena do enriquecimento ilícito do Estado (peça 185, p. 11-12).

31. Aponta inconsistência de medida da Codevasf que, no relatório de viagem (10/4/2007), relata o perfeito funcionamento dos quatro poços, mas não aponta a existência das casas de bomba na planilha da vistoria (peça 185, p. 2 e 12).

Análise

32. A empresa Fura Poços Tavares Ltda. (recorrente) foi contratada pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional para perfurar e instalar 5 poços artesianos nas localidade de Subestação, Patos, Tabulerinho, Tataíras e Jacarandá e no município de Santana/BA (peça 9, p. 27-31 e peça 10, p. 46-48). Por consequência, recebeu R$ 124.408,80 [R$ 50.000,00, R$ 25.000,00, 12.000,00 (contrapartida), R$ 32.000,00 e R$ 5.408,80 (contrapartida), por meio de cheques 850002, 850003, avulso (contrapartida), 850005 e avulso (contrapartida), conforme peça 5, p. 14, 16, 25, 26 e 28].

33. O relatório final do convênio, de 18/11/2005, apontou o pleno funcionamento dos poços de Subestação, Patos, Tabuleirinho e Missão e a não instalação de poço na localidade de Pau Terra (peça 10, p. 29-31 e 38-39).

34. O relatório final de fiscalização do convênio, de 5/6/2006, informou que: "Por solicitação da presidenta da Associação, através do of. n° 021/2004 de 16/08/2004, foram substituídas as localidades de Tataíras e Jacarandá, pelas localidades de e Pau Terra e Missão" (peça 10, p. 38).

35. A planilha de medição comparativa da Associação/Codevasf indicou a execução física de 79,38 % do total previsto no valor de R$ 99.222,91 (peça 10, p. 42).

36. Em resposta às diligências nºs 3198/2010-TCU-Secex-7 e 765/2011-TCU-Secex/BA, a Codevasf, por meio de nota técnica, ratificou o entendimento acima exposto, reforçando que a visita técnica, realizada em 10/4/2007, apontou que um, dos 5 dos poços, estaria seco e consequentemente não instalado (peça 4, p.6-7 e 27-28).

37. As alterações na execução dos serviços dos poços, autorizadas previamente pela Codevasf, foram aquelas destinadas a permutar as localidades de Tataíras e Jacarandá por Missão e Pau Terra, como se vê à peça 10, p. 38 e 45. Ao contrário do que se alega, não há nos autos autorização (ou solicitação) à associação para aplicar recursos (originalmente destinados à instalação do poço de Pau Terra) em outras localidades, como alega a recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

38. A informação apresentada pela associação à Codevasf na prestação de contas (16/9/2005) era do atingimento de 100% da meta de perfuração e instalação de 5 poços artesianos, conforme relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos e relação de bens (peça 5, p. 5, 13, 17 e 18).

39. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas da utilização de parte dos recursos, destinados originalmente à instalação do poço na localidade de Pau Terra, na melhoria dos outros 4 poços instalados.

40. Segundo a perícia trazida pelo recorrente e subscrita pelo Engenheiro Robério Neves Moreira Júnior, a contratada realizou as seguintes alterações (peça 185, p. 20-23, 27-32):

primeira alteração: os recursos (destinados à construção da base da caixa d'água e da instalação do reservatório em fibra de vidro de 10m³ em Pau Terra) foram aplicados no acréscimo da altura das bases de caixa d´água das localidades de Missão (de 2,5 para 6 metros), de Patos (de 2,5 para 4 metros) e de Subestação (de 2,5 para 4 metros). Tal medida resultou na execução total de 16,50 metros de base ou R$ 13.860,00, que, para a empresa executora, significou um custo a maior de R$ 3.360,00 (peça 185, p. 20-21).

segunda alteração: substituição da bomba injetora por um gerador de 7,5 Kva, trazendo mais eficiência e adequação às características do poço, com custo a maior para a contratada de R$ 811,00 (peça 185, p. 21-22).

terceira alteração: ampliação da rede de distribuição de 4.560 para 5.330 metros, excedendo o valor contratado em R$ 1.726,60 (peça 185, p. 22).

quarta alteração: ampliação da instalação de adutora de 4.560,00 para 5.330 metros, superando o valor contratado em R$ 1.232,00 (peça 185, p. 22-23).

quinta alteração: construção de abrigo de quadro de comando (no lugar de casa de bomba) nas localidades de Subestação e Patos, com custo unitário de R$ 2.550,00 (peça 185, p. 23).

41. Não há como acolher o alegado, em razão da fragilidade das provas apresentadas (perícia, tabela de 'serviços executados' e tabelas comparativas (peça 185, p. 17-26, 27-32 e 34). Primeiro, porque não há qualquer menção a tais medidas apontada pela associação na prestação de contas. Segundo, porque a recorrente somente apresentou os novos argumentos no recurso de revisão, sendo omissa, quanto às alterações, nas alegações de defesa e no recurso de reconsideração (peça 12, p. 3-6 e peça 36). Terceiro, porque a perícia e as tabelas (provas indiretas) vêm desacompanhadas de outros elementos de prova mais robustos capazes de comprovar a alegada execução física e financeira (ex. registro fotográfico, filmes, declarações, boletim de medição, comprovantes de despesas e etc.).

42. Apesar de alegado à peça 185, p. 2, 9 e 12, a recorrente não apresentou declarações de moradores (beneficiados).

43. As declarações e depoimentos acostados à peça 185, p. 36-42 não fazem menção a redirecionamento de recursos para os 4 poços instalados.

44. Cabe esclarecer que não há inconsistência entre a planilha de medição comparativa (peça 4, p. 30) e o relatório técnico de viagem de 10/4/2007 (peça 12, p.19). Ambos apontam o perfeito funcionamento de quatro poços (localidades de Missão, Patos, Subestacação e Tabuleirinho) e a existência de casa de bomba (casa de proteção) em duas localidades (Missão e Tabuleirinho).

45. Desse modo, os documentos dos autos são incapazes de demonstrar o alegado desvio de objeto (execução física e financeira de melhorias em outras instalações de poços). Remanesce, portanto, o débito imputado aos responsáveis solidários Aldenice Araújo de Jesus Neves, Antônia Lima de Jesus e Fura Poços Tavares Ltda., decorrente de pagamento sem a comprovada contraprestação de serviço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.

CONCLUSÃO

46. A alegação de nulidade do ato de fiscalização não merece acolhimento. O erro de cálculo não é considerado vício de motivação, pois não há prova da intenção do fiscal de prejudicar a recorrente, assim como o alegado erro, por si só, não interfere na conclusão de que houve pagamento sem a comprovada contraprestação da empresa contratada.

47. As declarações apresentadas não são suficientes para evidenciar a existência de forte desavença pessoal entre o fiscal do convênio e o sócio-administrador da empresa recorrente.

48. O fato de diversos relatórios terem sido emitidos pelo mesmo fiscal não enseja, por si só, vício ou insuficiência de provas. Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não ocorreu nestes autos.

49. O erro no preenchimento da planilha de medição comparativa associação/Codevasf não implicou prejuízo à recorrente, considerando que a Codevasf, naquele documento, praticamente validou as perfurações realizadas pela contratada.

50. Os documentos dos autos são incapazes de demonstrar o alegado desvio de objeto (execução física e financeira de melhorias em outras instalações de poços). Desse modo, remanesce o débito apurado nos autos decorrente do pagamento sem a comprovada contraprestação de serviço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto pela empresa Fura Poços Tavares Ltda. contra o Acórdão 8671/2013-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU;

c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República na Bahia, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Marcelo T. Karimata
AUFC – Mat. 6532-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60254655.